



Revista Brasileira de Ciências Policiais
ISSN: 2178-0013
ISSN: 2318-6917
steniosantos.sss@pf.gov.br
Academia Nacional de Polícia
Brasil

A ocupação urbana do Distrito Federal por meio das ferramentas de Pierre Bourdieu

Costa, Marcos Paulo Salmen Chagas da

A ocupação urbana do Distrito Federal por meio das ferramentas de Pierre Bourdieu

Revista Brasileira de Ciências Policiais, vol. 13, núm. 9, 2022

Academia Nacional de Polícia, Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673470948006>

Os direitos autorais dos trabalhos publicados pela RBCP permanecem com seus autores, os quais concedem exclusividade da primeira publicação, comprometendo-se a não reproduzir o texto, total ou parcialmente, em qualquer meio de divulgação, impresso ou eletrônico, em momento anterior, sem prévia autorização da Comissão Editorial da Revista, exceto nos repositórios digitais certificados de pré-print e pós-print, indicados no sítio oficial do periódico e de acordo com a licença Creative Commons atribuída.



Esta obra está bajo una Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional.

A ocupação urbana do Distrito Federal por meio das ferramentas de Pierre Bourdieu

The urban occupation of the Federal District through Pierre Bourdieu's tools

La ocupación urbana del Distrito Federal a través de las herramientas de Pierre Bourdieu

Marcos Paulo Salmen Chagas da Costa
Uniceub - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasil
mpcson@hotmail.com

Redalyc: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673470948006>

Recepción: 09 Marzo 2022
Aprobación: 12 Mayo 2022

RESUMO:

Este artigo descreve como a teoria de Pierre Bourdieu pode ser usada para entender a cultura organizacional e a socialização. Em particular, os conceitos de campo, capital e habitus de Bourdieu forneceram novas formas de interpretar a cultura de ocupação urbana e o processo de socialização de seus membros, a fim de ilustrar essa estrutura e discutir as maneiras pelas quais a teoria de Bourdieu pode ser estendida para o combate aos riscos decorrentes da ocupação irregular. O artigo baseia-se em dados empíricos e informações de inteligência decorrentes de investigações vinculadas ao campo.

PALAVRAS-CHAVE: ocupação urbana irregular, direito ambiental, criminologia, capital, *habitus*.

ABSTRACT:

This article describes how Pierre Bourdieu's theory can be used to understand organizational culture and socialization. In particular Bourdieu's concepts of field, capital and habitus provided new ways of interpreting the culture of urban occupation and the process of socialization of its members in order to illustrate this structure and to discuss the ways in which Bourdieu's theory can be extended to combat the risks arising from irregular occupation. The article is based on empirical data and intelligence derived from investigations related to the field.

KEYWORDS: irregular urban occupation, environmental law, criminology, capital, *habitus*.

RESUMEN:

Este artículo describe cómo se puede utilizar la teoría de Pierre Bourdieu para comprender la cultura organizacional y la socialización. En particular, los conceptos de campo, capital y habitus de Bourdieu proporcionaron nuevas formas de interpretar la cultura de la ocupación urbana y el proceso de socialización de sus miembros, con el fin de ilustrar esta estructura y discutir las formas en que la teoría de Bourdieu puede extenderse para combatir los riesgos derivados de la ocupación irregular. El artículo se basa en datos empíricos e información de inteligencia surgida de investigaciones vinculadas al campo.

PALABRAS CLAVE: ocupación urbana irregular, derecho ambiental, criminología, capital, *habitus*.

1. INTRODUÇÃO

No cenário urbanístico do Distrito Federal, vislumbra-se um modelo de crescimento territorial urbano desordenado que produz externalidades ou efeitos secundários negativos ao ordenamento urbanístico e ao meio ambiente.

O parcelamento irregular do solo para fins urbanos é causador desse risco e, atualmente, os instrumentos ordinários de prevenção e repressão não parecem eficientes para combater essa expansão irregular.

O interesse pelo presente tema surgiu da análise de conjuntura dos parcelamentos irregulares do solo subsistentes no Distrito Federal. Dessa análise, alcançou-se a compreensão macro sistêmica dos condomínios irregulares.

Portanto, o escopo do presente trabalho não se limitou à análise micro de casos particulares, mas consistiu em traçar o cenário delitivo em uma perspectiva macro (PEREIRA, 2010, p. 341). Com esse propósito,

o estudo teve por base as atividades investigativas no âmbito da Delegacia Especializada em Combate aos Crimes Ambientais e à Ordem Urbanística, consubstanciadas em relatórios de inteligência (RELINTs) e inquéritos policiais.

Para tanto, tomou-se como ponto referencial os dados das últimas operações da referida Delegacia, quando se percebeu que as investigações se cruzavam e o *modus operandi* eram semelhantes, concluindo-se que a evolução da expansão irregular do solo tinha como mola propulsora as organizações criminosas que corrompem os sistemas administrativo e jurídico.

Diante desse diagnóstico, desenvolveu-se esta pesquisa com o objetivo de entender como atua a criminalidade organizada no campo de ocupação urbana. Para isso, organizou-se as informações em um processo metodológico com o fim de obter contextos, tendências, informações lapidadas e análise de risco e oportunidades (AFONSO, 2009, p. 09).

Nesse sentido, a proposta foi estudar o tecido social aqui denominado de campo da ocupação urbana, especialmente, a participação de seus agentes, a partir das ferramentas propostas por Pierre Bourdieu (campo, *habitus*, capital e poder simbólico). Isso permitiu compreender as dominações e práticas específicas deste espaço social, para melhor atuação dos órgãos repressores.

Cabe ressaltar que o intento do trabalho não é apresentar métodos e técnicas de investigação criminal, pois, do ponto de vista desse autor, essas informações devem ser compartimentadas. Contudo, busca-se propiciar uma gestão geral e prévia das informações relevantes, para que cada autoridade investigante, em seu caso concreto, tenham os elementos necessários para o planejamento investigativo, primeira etapa do processo apuratório (PEREIRA, 2010, p. 319).

2. OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA DEVIDO AO CRESCIMENTO DESORDENADO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL

Este tópico tem por objetivo alertar o leitor a respeito do cenário crítico da ocupação urbana decorrente dos parcelamentos irregulares do solo. O parcelamento do solo é a divisão de uma área em unidades juridicamente autônomas ou independentes, para fins de edificações. Essa divisão pode ser efetuada através das figuras de loteamento ou do desmembramento, que são espécies do gênero loteamento (Lei nº 4.504, de 30.11.64).

A regular instituição de um condomínio transcorre da elaboração dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos que devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, e, subsequentemente, submetidos à registro imobiliário, conforme disposto na Lei Federal nº 6.766/1979.

Em seu art. 50, a Lei nº 6.766/79 **criminaliza**, entre outras ações, a de dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do poder público competente, ou em desacordo com as disposições dessa norma, ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Para constituição dos parcelamentos, outro requisito de fundamental importância é a realização do prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Isso considerando a Lei Federal nº 6.938/1981, que ao instituir a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento de órgão ambiental competente**.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) no 237/1997 determina que empreendimentos e **atividades de parcelamento do solo** estão sujeitos ao licenciamento ambiental e, por definição legal, causam degradação ambiental.

A ocupação urbana do Distrito Federal é marcada pelos parcelamentos do solo **sem** autorização do poder público para sua constituição, conforme se destacou no ponto inicial desse trabalho. O licenciamento

ambiental, requisito legal para constituição, não antecede as antropias causadas ao ambiente, resultando em danos ambientais significativos. Além disso, as áreas parceladas, em regra, estão situadas em espaços especialmente protegidos, nos termos da Constituição Federal de 1988, no capítulo VI (art. 225), referente ao meio ambiente.

Para dimensionar o problema, analisaram-se os dados do Observatório Territorial, que é uma plataforma de indicadores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) que tem como objetivo fomentar a pesquisa, planejamento e gestão do território do Distrito Federal - DF (Observatório Territorial 2019, Segeth).

Em termos percentuais, os terrenos sem registro representam 34,42% do total dos terrenos do Distrito Federal (DF). Em termos absolutos, o Distrito Federal (DF) apresenta um total de 194.453 terrenos sem registro em um universo de 565.006 terrenos. Das regiões administrativas, Samambaia (38,80%), São Sebastião (36,11%), Gama (34,46%) e Riacho Fundo I (28,09%) se destacam pelo percentual considerável de terrenos sem registro na Macrozona Rural. (D. Segeth 2019).

Como objetivo de exemplificar o cenário da expansão irregular, apresenta-se abaixo o Mapa elaborado pela Segeth (atual Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação), com indicação dos focos de ocupação irregular.

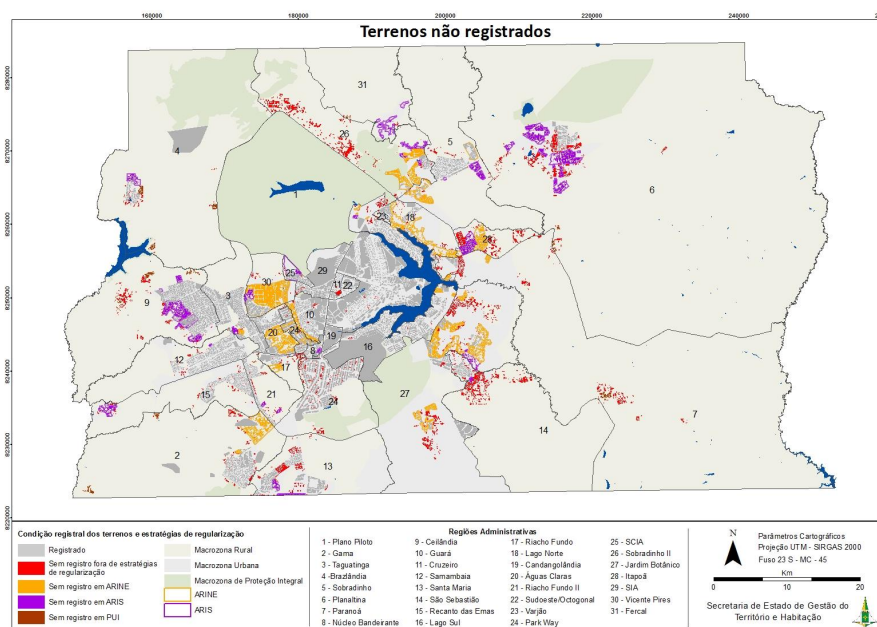


FIGURA 1
 Focos de ocupação irregular
 Segeth com dados do Siturb[1]

Neste estudo, no indicador Informalidade Fundiária em Áreas de Risco Ambiental[2] do Observatório Territorial (Segeth, 2019), no Distrito Federal (DF), 43,18% (83.965) dos terrenos sem registro cartorial ocupam zonas com dois ou mais riscos ambientais altos ou muito altos colocalizados (Diplan-Segeth 2019).

Com a densidade ocupacional do Distrito Federal, a maior parte das ocupações irregulares atinge áreas com 1 (um) ou menos riscos altos e muito colocalizados. É evidente quão danosa é a atividade em contexto. Cabe dizer que ações administrativas não dissuadiram os “grileiros”, que, como método de ação, organizam núcleos especializados no parcelamento irregular do solo para fins urbanos, compostos por: **concessionários, empreiteiros, administradores, financiadores, corretores e até mesmo servidores públicos**, os quais efetivam parcelamento irregulares inseridos, na sua grande maioria, em **Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**.

Em seu art. 15, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei Federal 9.985/2000) conceitua **Área de Proteção Ambiental (APA)** como uma categoria de Unidade de Conservação de uso sustentável que corresponde a uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Em toda a APA é **proibido** o fracionamento de propriedades rurais em glebas menores do que 2 hectares. Porém, como pode se observar, no mapa acima, essa disposição legal é desrespeitada de forma endêmica.

Em análise dos laudos periciais relacionados às áreas de proteção ambiental indevidamente parceladas, observou-se que a narrativa recorrente de atividade de parcelamento irregular para fins urbanos inserido em APA contraria o disposto na legislação vigente acerca do zoneamento das áreas, negligenciando assim o aspecto de preservação ambiental atribuído ao local e a legislação pertinente, bem como ignorando seus efeitos deletérios, caracterizando prejuízo ao meio ambiente, ou seja, dano à Unidade de Conservação.

Diante dessa conjuntura, a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, responsável, atualmente, por medidas administrativas preventivas, elaborou um plano de atuação, materializado no mapa de combate à grilagem às Ocupações Irregulares. Esse tem a principal função de informar as áreas de prioridade no combate a grilagem no Distrito Federal. No espaço em vermelho, estão indicadas as áreas que serão demolidas, referentes às novas obras sem Alvará de Construção, tendo por marco as construções a partir de julho de 2014 (Agefis, s.d.).

No mapa abaixo, as áreas delimitadas em amarelo indicam as poligonais de regularização. São áreas passíveis de regularização, definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, denominadas de ARIS - Áreas de Regularização de Interesse Social e Arine - Áreas de Regularização de Interesse Específico. Para construir, nessas áreas, é necessário o Alvará de Construção.

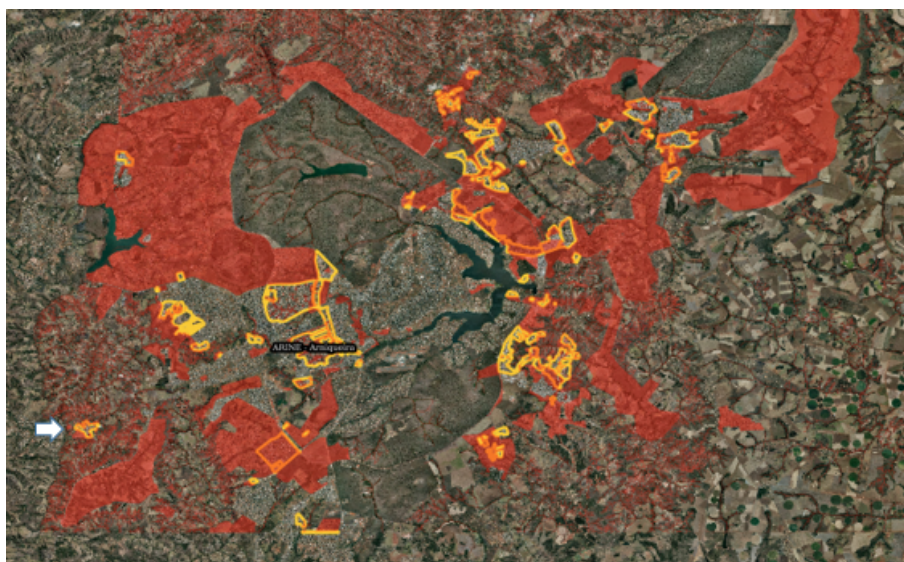


FIGURA 2

Poligonais de regularização (região da Ponte Alta sinalizada pela seta)

<http://portal.agefis.df.gov.br:8080/portal/public/maps/grilagem.html>, consultado no dia 22 de fevereiro de 2019

Alertamos que, embora sejam áreas objeto de regularização, os parcelamentos então existentes foram iniciados de forma ilegal e, em sua maioria, por meio de atos criminosos. Assim, o que se tem por planejamento é a regularização de lotes componentes de parcelamento irregulares do solo devido à consolidação e a irreversibilidade do *status quo*.

De fato, o que se observa é a naturalização de ações ilegais que contam, inclusive, com a leniência do poder público. Por óbvio, existem pessoas que ganham com essa progressiva ocupação irregular e a sociedade, quem

tem muito a perder, resta indefensável, seja por compactuar com os atos criminosos, seja pela ineficiência do Estado na tarefa de repressão.

No Judiciário, a luta é travada entre as associações representativas dos condomínios e a Procuradoria do Distrito Federal, que representa os interesses do Estado quanto às áreas públicas objeto de parcelamento irregular.

Nesse sentido, a sentença do **Processo nº 2016.01.1.077843-2 da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**, exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Frederico Maroja de Medeiros é exemplificativa da disputa existente no campo da ocupação irregular. Transcrevo-a, em parte, por retratar, de forma límpida, o cenário de ocupação urbana:

[...] o imóvel mencionado nos autos integra mais um dos famigerados parcelamentos criminosos de terras no DF, denominado "**Condomínio Flor do Cerrado**", em área de proteção de mananciais (APM Olho D'Água), de propriedade pública;

[...] **O imóvel mencionado nos autos é indiscutivelmente público**, conforme atesta a certidão de registro imobiliário de fl. 272. [...] As "cessões de direitos" apresentadas pela parte como suporte de sua pretensão a algum direito sobre a coisa pública são **inteiramente inidôneas** para a produção de qualquer efeito jurídico contra a proprietária, eis que tratam-se de venda a *non domino*, prática fraudulenta que não engana mais ninguém numa unidade da Federação que já não pode mais tolerar tanta ilegalidade sobre a propriedade alheia. Imóveis públicos não são coisa de ninguém, à espera de ser ocupados pelo mais esperto ou mais forte. A propriedade, mesmo pública, deve ser respeitada, sob pena de se fomentar a barbárie como modo de convivência. Nos dias que correm, em que todo o Distrito Federal padece de grave e preocupante crise hídrica, causada exatamente pela expansão irresponsável, criminosa e inconsequente da malha urbana, permitir-se a invasão e ocupação ilegal em imóvel público situado em área de proteção de nascentes não é apenas injurídico, mas verdadeira insanidade, um passo para o suicídio coletivo. Claro que o Judiciário não pode compactuar com tal estado de coisas, no mínimo porque a diretriz conservacionista do art. 225 da Constituição Federal recomenda exatamente o contrário do que pretendem os autores. **A absurda tolerância para com a grilagem e expansão urbana ilícitas vem causando uma série de outros problemas sociais gravíssimos, inclusive a instalação de organizações criminosas especializadas nesta atividade. Impedir a repressão a tais fatos é incentivar o florescimento dessa atividade, algo que definitivamente não precisamos ter no Distrito Federal.**

O direito de moradia deve ser exercitado conforme a lei, mais especificamente conforme a função social da propriedade (a qual exige subordinação do proprietário ou possuidor aos ditames legais, no uso do imóvel que se pretende destinar à moradia). Não se pode permitir todo e qualquer ato em nome do direito de moradia, posto que a moradia de um não pode prejudicar o mesmo direito ou o direito de uma cidade organizada e racionalmente planejada para os demais cidadãos. Ou seja, em nome do direito de moradia, não se pode tolerar a prática da invasão e de edificações construídas de qualquer modo, normalmente causando lesões graves ao meio ambiente, à ordem urbanística e ao restante da coletividade que, honestamente, abstém-se de invadir e submete-se aos programas oficiais de desenvolvimento habitacional, em igualdade de condições para com outros cidadãos.

Pelas mesmas razões, o domicílio protegido constitucionalmente é aquele erguido conforme a lei. O domicílio que viola a função social da propriedade, erguido em propriedade alheia ou em parcelamento criado criminosamente, em desconformidade com as normas edilícias, causando lesão à ordem urbanística e aos interesses maiores da coletividade, não tem proteção jurídica, posto que **decorre de ato ilícito**, o qual não pode ser considerado fonte de direito. Acrescente-se que a ocupação da autora teve origem em ato criminoso (parcelamento ilegal de terras) e, como tudo o que tem origem ilícita, não pode receber tutela jurisdicional, pois o vício de origem contamina toda a situação fática criada.

[...] A proteção ambiental e urbanística integram o aparato civilizatório mínimo e, por isso mesmo, são interesses correlacionados à dignidade da pessoa humana num sentido amplíssimo, pois, como direitos tipicamente difusos, beneficiam a todos, indistintamente. Noutros termos, a lesão ambiental e urbanística investe contra a dignidade da pessoa humana numa escala coletiva, pois viola o direito de todos, inclusive das gerações vindouras (a respeito, confira-se o texto do art. 225 da Constituição Federal). Não soa jurídico, nem mesmo razoável que, em nome da dignidade de um indivíduo que pretende construir de qualquer modo, em inteiro desprezo às normas edilícias, admita-se a lesão à dignidade e à vida saudável de todos os demais cidadãos.

[...] Na opinião de especialistas, o adensamento em si não é o problema, mas, sim, a ocupação irregular e o fato de esse fenômeno parecer distante de acabar no DF".

As consequências das ocupações ilícitas são, portanto, deveras visíveis, e atingem a toda a coletividade. O Judiciário tem responsabilidade social; não pode chancelar tais lesões, sobretudo porque são lesões inerentes a atividades contrárias à lei. [...] **(negritei e sublinhei)**

Esse cenário já era apontado no relatório da CPI da Grilagem (Câmara Legislativa do Distrito Federal 1995), que já abordava diversas fraudes utilizadas para o processamento das grilagens de terras públicas, tendo como exemplo as seguintes: a) Deslocamento de Títulos[3], b) Forja de Sucessores, c) Utilização de Documentos Vencidos de Cadeias Dominiais[4], d) Cessão de Direitos Hereditários inexistentes[5], e) Aquisição de Direitos Hereditários[6], f) Aposição de Escritos nas Folhas em Branco dos Livros dos Cartórios[7] e g) Interdito Possessorio[8].

Vige, nesse contexto, a denominada Lei de Gerson, cuja máxima permite pessoas ou empresas obterem vantagens de forma indiscriminada, sem se importarem com questões éticas, morais e, no caso em comento, também com as previsões legais que regem a ordem ambiental e urbanística. O “jeitinho” de fazer parecer certo é impregnado no “*modus operandi*” das organizações criminosas que praticam o parcelamento irregular para fins urbanos de terras públicas rurais, com uma narrativa de relativização dos prejuízos urbanísticos e ambientais causados.

Fato é que progresso das atividades criminosas em comento é temerário e têm causado danos inenarráveis ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística do Distrito Federal. Não é demais lembrar que a implantação desses condomínios irregulares, em última análise, atenta contra direitos difusos da coletividade do Distrito Federal, em especial aqueles que dizem respeito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e a uma ordem urbanística hígida (art. 182, CF), ambos de envergadura constitucional e diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

3. O CAMPO DA OCUPAÇÃO URBANA COMO UM ESPAÇO DE DISPUTAS

O campo pode ser considerado como um espaço de disputas, onde agentes e instituições atuam conforme suas posições, mantendo ou modificando sua estrutura. Nesse lugar, vigora um constante jogo, no qual, cientes das regras estabelecidas, os personagens se movem, disputando posições e lucros específicos (ARAÚJO; ALVES; CRUZ, 2009, p.35).

No tabuleiro da ocupação urbana, posicionam-se os “grileiros” que desejam a implantação dos condomínios de forma ilegal e a resistência personificada nas instituições administrativas (Terracap, Seduh e Agefis) e nos agentes do sistema criminal, especialmente MPDFT e PCDF.

Analisando esse ambiente, observa-se uma peça que trilha o caminho da ilegalidade, os “condomínios irregulares”. Porém, a ilicitude que lhe é inerente não impede o exercício de um Poder Simbólico, que é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica (BOURDIEU, 1989, p. 09).

As disputas manifestam-se não só entre os agentes que se antagonizam, como também dentro dos pólos. Essas disputas demonstram o posicionamento e a estratégia dos diferentes personagens e a busca por capitais específicos. Para compreensão da ordem ou desordem no tabuleiro, faremos uso dos seguintes institutos utilizados por Bourdieu, (i) capital; (ii) do habitus; (iii) poder simbólico.

3.1 Capital

O capital traduz a quantidade de acúmulo de forças dos agentes e seus arranjos. São quatro os principais tipos de capital nomeados por Bourdieu ou das digressões decorrentes: a) econômico (dinheiro e bens); b) cultural (formas de conhecimento; linguagem, narrativa e voz); c) social (afiliações e redes) e d) simbólico (incorporação dos demais capitais e significação).

O capital econômico possui significado preponderante na ocupação urbana, caracterizando-se pelo valor patrimonial agregado. O capital econômico é acumulado, reproduzido e ampliado por meio de estratégias

específicas de investimento econômico e de outras relacionadas a investimentos culturais e a# obtenção ou manutenção de relações sociais que podem possibilitar o estabelecimento de vínculos economicamente úteis, a curto e longo prazo. (BONAMINO; FATIMA; FRANCO, 2010, p. 488).

Esse capital é que traz sentido à criação do parcelamento irregulares. Isso porque a valorização dos lotes decorrente da consolidação dos condomínios motiva inúmeros indivíduos a comprarem os lotes irregulares. Os terrenos da região da Ponte Alta- Gama, por exemplo, são vendidos por um valor médio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após a consolidação do condomínio, o valor médio do terreno é de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)[9]. Esse valor ultrapassa, muitas vezes, o preço de uma casa na região urbana do Gama-DF.

Outra estimativa exemplificativa são as dos terrenos vendidos no Condomínio Ville de Montagne, situado no Jardim Botânico. Quando de sua constituição, por meio da fraude de deslocamento de títulos, um terreno, naquele local, era vendido por preço médio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Hoje, um lote vazio é estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). As casas desse condomínio custam em média, hoje, R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais).

Assim, os adquirentes de lotes irregulares, com a expectativa de regularização, assentem às condutas ilegais pelo benefício inerente ao ato, correndo o risco de simplesmente perder tudo o que pagou. Apesar de os compradores, muitas vezes, alegarem o benefício da boa-fé, o que se observa é o exercício da má fé. Como exemplo disso, cito a investigação que envolvia o Condomínio Vale Tudo[10]. Nessa, constatou-se que os condôminos pagavam taxa específica destinada ao pagamento de propina. Essas taxas extras eram maquiadas no orçamento dos condomínios, contudo todos os compradores de lotes tinham ciência de qual era sua destinação.

Portanto, a característica comum desses condomínios irregulares é a vantagem financeira decorrente. Em todas essas áreas parceladas irregularmente, vislumbram-se lideranças na constituição dos condomínios, as quais efetivam a ocupação irregular com objetivo de lucrar com a venda de lotes.

De modo exemplificativo, menciono a área do Condomínio Flor do Cerrado[11] que mede aproximadamente 10,3 hectares. Trata-se de **terra pública** situada na região da Ponte Alta Norte no Gama, que foi concedida à particular para fins rurais. A chácara foi repartida em 213 lotes, com tamanhos iguais de 400 m² cada. Nesse caso, os lotes irregulares foram comercializados pelo preço médio de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Com a consolidação do condomínio, estima-se que os “grileiros” faturaram cerca de R\$ 14.000.000,00 milhões de reais.

Acerca das características ambientais, citado condomínio está localizado em Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central e faz parte da Bacia Hidrográfica do Corumbá e da Área de Proteção de Manancial (APM) Olho D’Água. Porém, nada disso foi considerado quando de sua constituição.

Esse é apenas um dos inúmeros exemplos da atividade que se dissemina por todo o Distrito Federal. As particularidades dos ocupantes são diversas. Existem condomínios irregulares, cujos moradores são humildes e com baixa graduação educacional, como também condomínios irregulares com moradores de alto padrão financeiro e educacional.

Os condomínios irregulares reproduzem os diferentes estratos sociais e demove o argumento de que a pobreza é a motivação da ocupação irregular. A pesquisa monitorou diferentes áreas de ocupação irregular e observaram-se focos de ocupação irregular em regiões de classes baixa (Sol Nascente – Ceilândia e Morro da Cruz – Paranoá), média (Ponte Alta – Gama e Vicente Pires) e alta (Jardim Botânico, Lago Sul e Lago Norte).

Outro capital que é relevante para compreensão do campo, é o cultural. Tradicionalmente, conceituado como força decorrente dos saberes e conhecimentos reconhecidos por diplomas e títulos. Nos condomínios irregulares, existe uma subversão desse elemento. Isso porque o conhecimento prevalente é aquele que advém da expertise para a criação de parcelamentos irregulares. Os “grileiros” possuem um *modus operandi* bem definido, para o fim de sobrepor o aparato fiscalizatório do Estado. Para isso, os parceladores se utilizam de conhecimentos muito específicos, que, em regra, não são detidos pelos cidadãos comuns.

Nesse contexto, existe um adensamento do capital cultural e social. Os “grileiros” possuem reconhecimento no meio pela capacidade na constituição dos parcelamentos irregulares, enquanto os compradores reconhecem neles o capital cultural e social necessário à implantação dos condomínios. Os líderes das organizações criminosas, em regra, detêm os contatos indispensáveis na Administração Pública e Judiciário que dão suporte ao esquema criminoso.

O capital social (1980, p. 67) é concebido como relações sociais que podem ser revertidas em poder (relações que podem ser capitalizadas). Das informações de inteligência, depreende-se que os “grileiros” possuem relações sociais que os permitem consolidar o campo. Os contatos espúrios com o campo burocrático os permitem beneficiar os condomínios irregulares. Sem essas relações, haveria um obstáculo, talvez, intransponível.

Da análise de todos os capitais envolvidos, depreende-se um sistema simbólico constituído. A relação entre as diferentes espécies de capital constitui um Poder Simbólico que socializa agentes do campo de ocupação urbana, em um contexto criminoso (BOURDIEU, 2014, p. 259).

No cenário aqui proposto, a simbologia que a ideia de casa própria irradia integra diferentes intérpretes que manifestam uma concordância na relativização da ordem urbanística e ambiental proposta. Apesar de considerarem a criação de parcelamento irregular ilegal ou mesmo imoral, os diferentes atores minimizam os prejuízos causados sob a premissa de que “*se não for daquela forma, não poderão alcançar o ideário de casa própria*”.

Observa-se que existe uma simbologia orientada à desordem urbanística e ambiental e este trabalho preocupa-se em revelar os fatos e as relações nem sempre explícitas que incorre em um contexto criminoso socialmente naturalizado. Especialmente aqueles que anuem aos condomínios irregulares têm por interesse ocultar as relações de poder, aspectos pouco revelados da realidade social que desejam não serem elucidados (ARAÚJO; ALVES; CRUZ, 2009, p. 33).

Na concepção de Bourdieu, os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados e assim é o campo da ocupação urbana (BOURDIEU, 1989, p. 11). Nesse sentido, as associações decorrentes dos condomínios irregulares são sistemas simbólicos, estruturas sociais caracterizadas pelo poder estruturante, uma vez que permitem ao indivíduo a concepção de mundo.

Nessa ordem ou desordem, os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social, enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consenso acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral (BOURDIEU, 1989, p. 10).

3.2 *Habitus*

Por *habitus*, entende-se o sistema aberto de disposições, ações e percepções que os indivíduos adquirem com o tempo em suas experiências sociais. De fato, ao estudar o campo da ocupação irregular, observam-se condutas incorporadas e relações de poder ocultas. Os próprios compradores de lotes irregulares minimizam os prejuízos sociais causados pelos parcelamentos irregulares. Por vezes, os condôminos ou compradores buscam dissuadir as ações repressivas, silenciando-se a respeito da verdade dos fatos em benefício dos grileiros e, conseqüente, consolidação dos condomínios.

Esta condescendência à ilegalidade e à criminalidade procede da absorção dessas estruturas sociais em um indivíduo ou em um determinado grupo, o que Bourdieu conceituaria de *habitus*. Em contraponto aos estruturalistas, Bourdieu retoma o conceito de *habitus*, com um ato ativo do indivíduo, considerando o sujeito e suas interações como importante papel na construção das estruturas mentais e do mundo social (ARAÚJO; ALVES; CRUZ, 2009, p. 37).

Bourdieu pretende, assim, superar a antinomia entre objetivismo (prevalência das estruturas sociais sobre as ações do sujeito) e subjetivismo (primazia da ação do sujeito em relação às determinações sociais) nas ciências humanas. Bourdieu desenvolve uma filosofia da ação cujo ponto central é a relação, de modo duplo, entre as estruturas objetivas (dos campos sociais) e as estruturas incorporadas (do *habitus*) (MISOCZKY, 2003, p. 11).

O conceito de *habitus* recupera a perspectiva individual e simbólica dos fenômenos sociais, a dimensão do agente que interage com a realidade social, não apenas como resultado de suas determinações, mas também determinando as estruturas (ARAÚJO; ALVES; CRUZ, 2009, p. 38).

Certamente, a dimensão individual dos compradores de lote é prospectiva e não só passiva, a projeção desses indivíduos que interagem com a realidade social não é apenas o resultado das determinações estruturais do campo da ocupação urbana, mas condutas orientadas a determinados fins. O *habitus* traduz, dessa forma, um modo de agir, com objetivos e estratégias (VASCONCELLOS, 2002, p. 79).

Da análise de conjuntura, vislumbra-se um processo dialético que manifesta a interiorização do externo e vice-versa. Porém, essa composição abrange um componente de ilegalidade e, de forma consequente, constitui uma estrutura que surge em desfavor de um bem jurídico relevante. A crítica que se faz, nesse trabalho, é a essa atitude que não considera as externalidades negativas de seus atos. Trata-se de um estilo de vida, com julgamento moral desvirtuado.

3.3 Das disputas no campo

O modelo da gênese do Estado em Bourdieu deriva do processo de acumulação de capital. Pois nesse processo de acumulação de capital de diferentes tipos (econômico, social, cultural, simbólico) o Estado teria a posse de um metacapital, tornando o Estado um poder mais elevado que outros poderes, um enorme campo de lutas dos agentes para adquirir capital que os concede poder em outros campos (BARBOSA, 2018, p. 4).

O Estado detém o monopólio da força pública e é constituído a partir de um desapossamento das forças privadas, ou seja, a força é retirada dos indivíduos ou instituições e é concentrada no Estado, com isso a violência legítima e a coercibilidade ficam sob a posse do Estado. (BARBOSA, 2018, p. 5).

Os questionamentos que se propõem neste trabalho são: no campo da ocupação urbana, a violência legítima e a coercibilidade são efetivas? Existe o cumprimento do ordenamento jurídico urbanístico e ambiental? Qual o capital que mitiga a sobreposição do Estado?

As lutas inerentes aos campos sociais e a consequente mobilização dos tipos de capital (de poder) ocorrem pela existência de interesses em jogo. (BOURDIEU, 1996, p. 141). Na perspectiva de Bourdieu, ter interesse é “é estar em”, é aderir ao jogo, no entendimento de que merece ser jogado.

Os interesses são socialmente constituídos e apenas existem na relação com um espaço social no interior do qual certas coisas são importantes e outras são indiferentes para os agentes socializados, constituídos de maneira a criar diferenças correspondentes às diferenças objetivas nesse campo.

Bourdieu vê o espaço social como um campo de lutas onde os atores (indivíduos e grupos) elaboram estratégias que permitem manter ou melhorar sua posição social. Essas estratégias estão relacionadas com os diferentes tipos de capital.

As relações estabelecidas entre os indivíduos pertencentes a um determinado grupo não advêm apenas do compartilhamento de relações objetivas ou de proximidade no mesmo espaço econômico e social. Essas relações fundam-se também nas trocas materiais e simbólicas, cuja instauração e perpetuação supõem o reconhecimento dessa proximidade pelos agentes (BONAMINO; FATIMA; FRANCO, 2010, p. 489).

Fato é que os defensores da ocupação irregular têm avançado devido à expoente adesão dos compradores de lotes, que possuem uma subserviência decorrente do método ilícito de constituição dos condomínios. Portanto, os “grileiros” detêm um *know how* que é aderido pelos compradores de lotes irregulares, pelo simples

fato de não quererem “sujar as mãos”. Os compradores, desse modo, aquiescem ao jogo, no entendimento de que merece ser jogado (BOURDIEU, 1982, p. 17).

Aqui, também, existe uma subversão do sistema. A legislação ambiental e urbanística é complexa. Os operadores do Direito são aqueles que detêm o conhecimento jurídico pertinente à matéria. São apoiados pela Perícia Técnica, que fornece um conhecimento científico imprescindível à definição da materialidade, além dos técnicos do Ibram e Ibama, os quais descrevem o risco ambiental decorrente da ocupação irregular, de forma recorrente, nos fóruns de debate da matéria ambiental.

A princípio, seriam essas as vozes que soariam alto no campo de ocupação urbana. No entanto, é prevalente à narrativa daqueles que minimizam os prejuízos ambientais causados. Aparentemente, o progressivo discurso nos defensores do meio ambiente não ressoa entre aquele que pretendem obter a casa própria a todo custo.

É significativo o número de membros do corpo burocrático que possuem lotes em condomínios irregulares. A inserção de agentes políticos e públicos na composição dos condomínios irregulares decompõe o sentido do direito desses indivíduos - direito na compreensão mais singular da palavra, como significado de norma e ordem. Decompõe-se a noção moral e de legalidade em prol do benefício financeiro decorrente da constituição ilegal dos condomínios irregulares.

Os personagens investidos de competência social e técnica deveriam, orientados pelo ordenamento urbanístico e ambiental posto, se opor ao sistema de violação subsistente. No entanto, devido aos interesses egoísticos em jogo, optam por anuir com a desordem urbana e ambiental.

O grau de envolvimento dos compradores com o ato criminoso, inclusive, é objeto de disputa, no campo jurídico. Isso porque alguns operadores do direito pugnam pela imputação do crime de parcelamento irregular do solo da Lei nº 6.766/79[12], inclusive aos compradores, ainda que na sua forma, participação. Isso porque incidiriam eles no núcleo do tipo “dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento”. Para além da discussão jurídica que cabe sobre o assunto, essa questão é uma divergência, inclusive, dentro do Ministério Público do Distrito Federal.

Por outro lado, na concepção dos Delegados de Polícia, o indiciamento dos compradores de lote tem por óbice a falta de estrutura de Polícia Judiciária, diante de um cenário endêmico de ocupação irregular. Contudo, parte desses operadores do direito, com a devida análise do contexto fático, entendem que os compradores incorreriam no tipo penal, especialmente no art. 51 da Lei.

A materialidade do crime também é outro tema de “lutas” no campo, pois parte dos operadores do direito entende que para concretização do crime é necessária a abertura de ruas, cercamento, delimitação de lotes, instalação de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário. Quanto ao tema, a outra parte entende que a instalação de energia elétrica e abastecimento de água e esgotamento sanitário não são elementos necessários a composição do tipo. Segundo os críticos, essa parte do processo nem deveria existir, uma vez que essas instalações são efetivadas pela própria Administração Pública, que deveria se abster de incrementar os parcelamentos irregulares.

Por parte da atuação de Polícia Judiciária, denota-se um certo ressentimento da atuação administrativa. Os agentes desse grupo entendem que a ocupação irregular tem sede, principalmente, na situação de virtual descontrole dos governos do Distrito Federal sobre as terras sob a sua tutela.

Nesse sentido, foi o argumento de um grupo de investigação da Polícia Federal a respeito do fenômeno. Relataram sobre a contribuição que os órgãos administrativos e de governança dão à crise urbanística e ambiental constituída. Criticam a condescendência desses órgãos no combate grilagem e o fato de levarem serviços públicos e obras de infraestrutura às áreas criminosamente ocupadas.

Para os estudiosos/investigadores da Polícia Federal, em igual medida, os condomínios irregulares, as invasões e os assentamentos foram tolerados ou fomentados pelos seguidos governos do Distrito Federal. Em consequência de tanta agressão ao meio ambiente, “o Distrito Federal pode tornar-se inviável para albergar a capital da União, se o poder público não impedir a acelerada destruição de um delicado ecossistema que propicia a qualidade de vida em seus domínios”.

Esse também é o sentimento dos investigadores atuantes na Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística. Narram os policiais (Delegados e Investigadores) que a ocupação irregular cresceu de uma forma desordenada é que contou com a leniência do Poder Público. Por alguns anos, não se viu interesse no combate efetivo dos parcelamentos irregulares do solo, seja pelos órgãos administrativos ou mesmo pela própria Polícia Judiciária. Não se tinha a temática urbanística e ambiental como prioridade dentro do sistema penal.

Os policiais referem a corrupção dos agentes do Estado, os quais recebem propina dos “grileiros” para não exercerem fiscalização ou repressão. Aduzem que alguns indivíduos viram no parcelamento irregular do solo um mercado para obtenção de lucro. E, por isso, organizam-se de forma “empresarial”. As investigações, por sua vez, apontam a efetiva participação de agentes do ambiente burocrático, até mesmo na gerência da atividade ilícita.

Por fim, cabe dizer que parte do órgão acusatório argumenta que não se pode alterar as atribuições da Polícia Judiciária e transformar o Direito Penal em instrumento como forma de se coibir o uso e ocupação irregular do solo no Distrito Federal. É nesse ponto há uma concordância por parte dos operadores da Polícia Judiciária.

Os componentes da Polícia Judiciária concordam com o argumento colacionado de que a repressão do uso e ocupação irregular do solo se dará com a atuação com eficiência dos órgãos da Administração (GDF, TERRACAP e AGEFIS). Contudo, o entendimento prevalente no órgão investigador é de que as próprias estruturas do Estado estão corrompidas. Várias são as apurações com participação criminosa efetiva de Auditores da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, servidores da Terracap e do GDF, políticos e, ainda, policiais civis e militares.

Nesse cenário, conclui-se que o combate eficaz à grilagem só será possível, a partir da estruturação de um sistema de investigação estruturado direcionado às organizações criminosas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito Ambiental e Urbanístico, há uma tendência de solução encontrada em outros ramos do Direito, considerados menos interventivos que o Direito Penal, como o Direito Civil e o Direito Administrativo. Contudo, há hipótese proposta por este trabalho é a de que o regime administrativo vigente não conseguiu conter o crescimento urbanístico desorganizado.

Administrativamente, o Poder Público busca atuar de forma preventiva ou repressiva, por meio das seguintes ações: a) deixar de licenciar o parcelamento, b) proibir atividades danosas ao meio ambiente ou c) impedir edificações ou moradia, d) reprimir, desconstituir empreendimentos ou lotes não autorizados.

Contudo, apesar dos esforços empreendidos pelos órgãos administrativos, pouco ou quase nada puderam fazer para impedir ao longo dos anos, a proliferação dos condomínios irregulares, os quais em sua maioria, são praticados por organizações criminosas, especializadas nas implantações desses empreendimentos ilícitos no DF.

Cabe dizer que as ações administrativas não são ferramentas suficientes ao combate do crescimento desordenado do solo, quando existe um ambiente hermeticamente fechado e segmentado. Devido ao nível de organização dos criminosos, uma ação da Polícia Judiciária é imperiosa.

Desse modo, necessário é o uso eficaz da atuação da polícia investigativa, em uma proposta de desmantelamento das organizações criminosas e quebra de seu braço financeiro, a partir de análises e ações de inteligência. Propositivamente, este estudo busca oferecer ferramentas doutrinárias para fundamentar o processo de interpretação jurídica do fenômeno e, assim, ajudar a proporcionar uma melhoria na qualidade das investigações e, conseqüentemente, uma efetiva responsabilização criminal e civil dos envolvidos (PEREIRA; BARBOSA, 2015, p. 47-48).

A partir da análise do campo, conclui-se pela necessidade de um combate efetivo das organizações criminosas atuantes no Distrito Federal. Para isso, são necessárias as ferramentas da atividade de inteligência capazes de obter dados sigilosos sobre estrutura, financiamentos, *modus operandi*, rotas e redes das organizações. Para combater eficientemente campos definidos e sedimentados, é preciso penetrar na sociologia do campo para conhecer seus objetivos e ligações, e antecipar suas ações.

Do estudo do cenário delitivo e das relações sociais, conclui-se que os condomínios irregulares é a parte da sociedade que tem causado a progressão descontrolada da ocupação do solo. Essa parte do campo de ocupação do solo, certamente, é o tecido social que tem potencializado o problema.

Embora existam ações desorganizadas e ações individuais que causem a ocupação irregular, o que se observa é que a constituição dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, em regra, requer uma ação organizada e direcionada para sua consolidação.

A importância da desarticulação das redes criminosas é medida para interrupção do avanço dos parcelamentos irregulares do solo. A desarticulação de apenas uma das pontas da cadeia criminosas, deixando-se de investigar várias outras vertentes não extingue o problema na sua raiz, o que possibilita, por exemplo, a criação de novos condomínios e a continuidade delitiva (GUIMARÃES, 2017, p. 48).

Assim, o propósito do trabalho foi de identificar, entender e revelar os aspectos ocultos da atuação criminosa em sentido macro que seriam de difícil compreensão em análises micro derivadas de inquéritos policiais específicos que são orientados pelo modelo de persecução penal previsto e regulamentado na norma processual próprio.

BIOGRAFIA DO AUTOR:

Marcos Paulo Chagas da Costa Delegado de Polícia do Distrito Federal. Mestrando em Direito (Uniceub - 2019). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Atuou como Agente de Polícia e Escrivão de Polícia do Distrito Federal, quando se especializou em investigação e escrivania policial pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Processual (UNISUL). Especialização em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Leonardo Singer. Considerações sobre a Relação entre a Inteligência e seus Usuários. *Revista Brasileira de Inteligência*, out./2009, p. 09.
- ARAÚJO, F. M.; ALVES, M. E.; CRUZ, M. P. Algumas Reflexões em Torno dos Conceitos de Campo e de Habitus na Obra de Pierre Bourdieu. *Revista Perspectivas da Ciência e Tecnologia* v.1 jan./jun 2009.
- BARBOSA, A. *Estado, Civilidade e Violência: Reflexões sobre a sociologia do estado em Norbert Elias e Pierre Bourdieu*. Paraíba: CAPES, 2018.
- BONAMINO, A.; FATIMA, A.; FRANCO, C. Os efeitos das diferentes formas de capital no desempenho escolar: um estudo à luz de Bourdieu e de Coleman. *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n.15, set./dez de 2010.
- BOURDIEU, Pierre. *O Campo Científico*. São Paulo: Ática, 1982.
- BOURDIEU, Pierre. *Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. Papyrus, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- DISTRITO FEDERAL. Agefis. (s.d.). <http://servicos.agefis.df.gov.br>. Acesso em 2019 de fevereiro de 2019, disponível em [www.agefis.df.gov.br/mapeamento/mapeamentoGrilagem/](http://servicos.agefis.df.gov.br/mapeamento/mapeamentoGrilagem/)

- DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. (23 de julho de 1995). <http://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/741783d3-d38b-4779-9ab5-fc7288a7891e>. Fonte: cl.df.gov.br: <http://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/741783d3-d38b-4779-9ab5-fc7288a7891e>
- DIPLAN-SEGETH. *Informalidade Fundiária em Áreas de Risco Ambiental*. Distrito Federal, 2019.
- GUIMARÃES, A. B. A Polícia e a Política Criminal nos Crimes de Colarinho Branco no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. jan/jun, 2017).
- MISOCZKY, M. C. Implicações do Uso das Formulações sobre Campo de Poder e Ação de Bourdie nos Estudos Organizacionais. *RAC, Edição Especial*, p. 11.
- PEREIRA, E. S. *Teoria da Investigação Criminal - Uma Introdução Jurídico- Científica*. São Paulo: Almedina, 2010.
- PEREIRA, E. S.; BARBOSA, E. S.. Teoria interpretativa das organizações criminosas: conceito e tipologia. Em G. C. Werner, *Organizações Criminosas - Teoria e Hermenêutica da Lei n 12.850/2013*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015.
- RODRIGUES, C. C. A Atividade Operacional em Benefício da Segurança Pública: o combate ao crime organizado. *Revista Brasileira de Inteligência*, out. 2009, pp. 59-63.
- SEGETH. *Observatório Territorial*. Distrito Federal, 2019.
- SEGETH, D. Indicador: Terrenos Na#o Registrados. Distrito Federal, 2019.
- VASCONCELLOS, M. D.. Pierre Bourdie: A Herança Sociológica. *Educação e Sociedade*. 2022.

NOTAS

- [1] SITURB e# o Sistema de Informac#a#o Territoriais e Urbanas do Distrito Federal. O sistema esta# disponi#vel no enderec#o www.geoportal.segeth.df.gov.br.
- [2] O indicador sintetiza as informações de uma base de dados geoespaciais, elaborada em setembro de 2017 a partir do Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal (Siturb) por meio do software ArcGIS. Essa base permite aferir o percentual dos terrenos sem registro cartorial situados nas porc#o#es do territo#rio que acumulam fragilidades ambientais.
- [3] Condomínios Ville de Montagne e Esta#ncia Quintas da Alvorada, que esta#o situados a aproximadamente 1.500 metros da localização informada no registro cartorial.
- [4] Condomínio Rural Residencial RK.
- [5] Projeto IV-A-1 da Proflora (Alcino Neres Gonc#alves, Daniel Gomes Rabello e Olavo Carlos Negra#o - Transcric#a#o 4101 da Serventia de Planaltina - GO).
- [6] A#rea de 110 hectares, na Fazenda Brejo ou Torto (Quinha#o de Jose# Alves Rabelo), como por exemplo: Condomi#nio Hollywood e o Condomi#nio Residencial Centro - Oeste.
- [7] Grilagem que deu origem ao Condomi#nio Rural RK.
- [8] Esta situac#a#o foi verificada pela CPI da grilagem como “Operac#a#o Centope#ia “. Ocorrida em terras pu#blicas situadas no lago Sul, pro#ximo a# barragem do Paranoa#.
- [9] Estimativa extraída de um comparativo de preços dos imóveis da Região da Ponte Alta anunciados nos sites de venda de imóveis: www.olx.com.br e www.wimoveis.com.br. Também foram colhidos dados de pesquisa de campo, realizada por meio de faixas de anúncio fixadas naquela região.
- [10] Trata-se de nome fictício utilizado com intuito de preservar o sigilo inerente ao procedimento.
- [11] Investigação decorrente do processo 2016.01.1.077843-2 da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federa - capítulo 1 deste trabalho.
- [12] Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; [...] Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e

multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. [...] Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.